



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assiniatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Semestre . . . . .	130\$
" . . . . .	48\$
" . . . . .	43\$
" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 36:233** — Dissolve a Junta de Freguesia de Vinhas, do concelho de Macedo de Cavaleiros.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Aviso** — Torna público o Acordo provisório relativo aos transportes aéreos entre a Suíça e Portugal.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

### Aviso

Por ordem superior se faz público que em 9 de Dezembro de 1946 foi assinado em Lisboa entre os Governos de Portugal e da Suíça um Acordo sobre transportes aéreos, que, nos termos da alínea a) do seu artigo IX, entrou imediatamente em vigor e cujos textos português e francês são os seguintes:

### Acordo provisório relativo aos transportes aéreos entre a Suíça e Portugal

O Conselho Federal Suíço e o Governo Português, considerando:

Que as possibilidades da aviação comercial como meio de transporte aumentaram consideravelmente;

Que é conveniente organizar por forma segura e ordenada as comunicações aéreas regulares e prosseguir o mais amplamente possível no desenvolvimento da cooperação internacional neste domínio;

Que é necessário, por consequência, concluir entre a Suíça e Portugal um acordo regulamentando os transportes aéreos por meio de serviços regulares:

Designaram para este efeito representantes, os quais, devidamente autorizados, acordam nas disposições seguintes:

#### ARTIGO I

a) As Partes Contratantes reconhecem-se reciprocamente os direitos especificados no Anexo junto para estabelecer os serviços internacionais definidos no mesmo Anexo, que atravessam ou servem os seus respectivos territórios;

b) Cada uma das Partes Contratantes designará uma ou várias empresas de transportes aéreos para a exploração dos serviços que assim lhe é dado estabelecer e decidirá qual a data da inauguração desses serviços.

#### ARTIGO II

a) Cada uma das Partes Contratantes deverá, sob reserva do artigo VI seguinte, conceder a necessária autorização de exploração à empresa ou às empresas designadas pela outra Parte Contratante;

b) No entanto, antes de serem autorizadas a começar os serviços definidos no Anexo, essas empresas poderão ser obrigadas a prestar as justificações respeitantes à sua idoneidade, nos termos das leis e regulamentos normalmente aplicados pelas autoridades aeronáuticas do país que concede a autorização de exploração.

#### ARTIGO III

a) As Partes Contratantes acordam em que os encargos previamente impostos pela utilização dos aeroportos

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 36:233

Em inquérito a que se procedeu à Junta de Freguesia de Vinhas, do concelho de Macedo de Cavaleiros, provou-se, especialmente:

Que no ano de 1946 e no período já decorrido do de 1947 não se realizou qualquer reunião ordinária;

Que não chegaram a elaborar-se orçamentos para os mencionados anos nem foram apresentadas a julgamento as contas de gerência;

Que, não obstante a falta de orçamentos, se realizaram despesas, das quais não existe qualquer documentação;

Que existem graves desinteligências entre os componentes da Junta, estando por isso inteiramente comprometida a gerência dos negócios paroquiais.

Considerando que se verificam as circunstâncias previstas nos n.ºs 1.º, 5.º e 6.º do artigo 378.º do Código Administrativo;

Considerando que as irregularidades apontadas são da responsabilidade de todos os componentes da Junta;

Considerando que se não justifica aplicar à autarquia o regime de tutela:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a Junta de Freguesia de Vinhas, do concelho de Macedo de Cavaleiros.

§ único. A dissolução abrange o presidente.

Art. 2.º A eleição da nova junta de freguesia realizar-se-á no primeiro domingo do mês de Maio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu.